



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO – UNIFAMETRO  
CURSO DE DIREITO**

**AMILCAR FERREIRA LIMA  
DIANA VIEIRA LEAL**

**O PROCESSO DE APADRINHAMENTO AFETIVO NA CIDADE DE  
MARACANAÚ – CEARÁ**

**MARACANAÚ – CEARÁ  
2023**

AMILCAR FERREIRA LIMA  
DIANA VIEIRA LEAL

O PROCESSO DE APADRINHAMENTO AFETIVO NA CIDADE DE  
MARACANAÚ – CEARÁ

Artigo TCC apresentado ao curso de Direito da Faculdade Unifametro - Maracanaú como requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Leonardo Jorge Sales Vieira.

MARACANAÚ – CEARÁ  
2023

AMILCAR FERREIRA LIMA  
DIANA VIEIRA LEAL

O PROCESSO DE APADRINHAMENTO AFETIVO NA CIDADE DE  
MARACANAÚ – CEARÁ

Artigo TCC apresentado no dia 12 de junho de 2023 como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade Unifametro Maracanaú – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. Leonardo Jorge Sales Vieira  
Orientador – Unifametro

---

Prof. Me. Silvio Ulysses Sousa Lima  
Membro – Unifametro

---

Prof. Me. Luís Augusto Bezerra Mattos  
Membro - Unifametro

*Dedica-se este trabalho aos nossos familiares.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, a Deus pelo dom da vida, pela ajuda e proteção, pela sua força e presença constante, e por nos guiar à conclusão de mais uma etapa de nossas vidas.

Aos familiares que sempre estiveram ao nosso lado, acreditando em nossos sonhos.

Aos professores, essenciais nessa caminhada. Em especial, ao professor orientador, Leonardo Jorge Sales Vieira, pelo acompanhamento deste trabalho.

Agradecemos a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização desta conquista.

Muito obrigado!

“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade.”  
- John Locke

# O PROCESSO DE APADRINHAMENTO AFETIVO NA CIDADE DE MARACANAÚ – CEARÁ.

Amilcar Ferreira Lima; Diana Vieira Leal<sup>1</sup>

Leonardo Jorge Sales Vieira<sup>2</sup>

## RESUMO

O apadrinhamento significa prover e fomentar a concepção do vínculo afetivo da criança e/ou adolescente com os indivíduos de fora do abrigo ou da família acolhedora onde se encontram, mas que consegue propiciar o direito ao convívio familiar e comunitário e contribuir com o crescimento saudável desta criança/adolescente. Desse modo, o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar o processo de apadrinhamento na cidade de Maracanaú – Ceará. E especificamente: descrever o processo histórico da adoção no Brasil; identificar os motivos pelos quais o programa de apadrinhamento não está disponível na cidade de Maracanaú – Ceará; verificar como o apadrinhamento afetivo possibilita experiências e referências afetivas. Quanto à obtenção das informações, a pesquisa classifica-se como bibliográfica, através da consulta à literatura sobre o tema, relatórios e estudos e legislação, além de visitas a *sites* sobre o tema. Conclui-se que a elaboração dos projetos de apadrinhamento possui a finalidade de oferecer a chance dessas crianças e adolescentes institucionalizados gozarem de uma vida distinta aos modelos em que estão sujeitos, inclusive porque na cidade de Maracanaú já consta uma Lei que foi aprovada pela Câmara de Vereadores da cidade e está em fase de implementação.

Palavras-Chave: Apadrinhamento Afetivo. Adoção. Criança. Adolescente. Vínculo Familiar.

---

<sup>1</sup> Graduadas do Curso de Direito da Faculdade UNFAMETRO – Maracanaú.

<sup>2</sup> Professor Orientador do Curso de Direito da Faculdade UNFAMETRO – Maracanaú.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.509 de 2017 surgiu para acolher uma necessidade dos requerentes à adoção e diminuir determinados prazos neste processo, com a finalidade de assegurar a garantia jurídica e a filiação concreta das crianças. Visto que o pleito judicial estabelecido era extenso e vagaroso e, em algumas ocasiões, havia a guarda e o vínculo afetivo, mas não a adoção, deste modo, provocava sérias preocupações às famílias em relação à educação, inclusão de dependente ao plano de saúde, dentre diversas perspectivas práticas que não precisaria haver perante o princípio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Constituição Federal, já que estes determinam a afeição como laço essencial na composição da família e do vínculo da filiação.

Portanto, as modificações estabelecidas pela Lei nº 13.509 de 2017 são: diminuição do tempo máximo de acolhimento institucional; Processo, se a grávida ou genitora revele vontade de oferecer o filho para ser adotado; Instituição do Programa de Apadrinhamento; Modificações no estágio de convivência; Determinação do processo de perda ou cessação do poder familiar; Mecanismos de instituição em família substituta por atribuição voluntária (sem conflito) e Modificações no regulamento de capacitação à adoção.

O Conselho Nacional de Justiça (2015) ressalta que o apadrinhamento afetivo consiste num programa destinado a Crianças e Adolescentes que se encontram em condição de acolhimento ou em famílias acolhedoras, tem a finalidade de originar laços afetivos confiáveis e duráveis entre as crianças e os indivíduos da sociedade que se propõem ao apadrinhamento. As crianças e adolescentes suscetíveis ao apadrinhamento possuem, frequentemente, acima de dez anos de idade, têm irmãos e, eventualmente, possuem deficiência ou apresentam doenças crônicas – situações que derivam, normalmente, em oportunidades distantes de adoção.

Para os padrinhos, a Lei determina no Art. 19-B, §2º - Podem ser padrinhos ou madrinhas, os maiores de 18 (dezoito) anos não inscritos nos cadastros de adoção, desde que preencham as condições exigidas no programa de apadrinhamento do qual fazem parte. Art. 19-B, §3º - Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente com a finalidade de cooperar no seu desenvolvimento (BRASIL, 2017).



A aspiração pela família ideal, vinculada ao ajuste perfeito em meio ao real (as crianças e adolescentes abrigados) e o utópico (a aspiração do filho perfeito), evidentemente, praticamente nunca sucede. Por essa razão, apesar de várias famílias estarem hábeis a consolidarem o ato de adoção, embora seja bem baixa a quantidade de adoções de crianças e adolescentes ditos regularizados. As crianças vão envelhecendo nos abrigos lotados, sem perspectivas de serem adotadas.

Deste modo, a criança ou o adolescente rejeitado pela família passa por um longo tempo, até mesmo anos, à disposição da justiça. De modo variado, mas não muito efetivo, o Poder Judiciário busca introduzir esta criança em uma família que jamais o aceitou e, com isso, leva-se anos. Contudo, para cada ano que se passa na vida dessas crianças abrigadas, reduz-se a expectativa dela vir a ser adotada. Pensando nisso, vale refletir as maneiras para aprimorar esse sistema.

Com isso, a criação do programa de apadrinhamento veio como rebate à previsão, do Estatuto da Criança e do Adolescente referente à criação de medidas protetivas para a criança e o adolescente em estado de risco (Art. 98), circunstância em que o magistrado da infância e juventude pode deliberar medidas protetivas que se encontram enumeradas no Art. 101, dentre elas: o acolhimento institucional (Art. 101, VII); e o acolhimento familiar (inciso VIII). (BRASIL, 1990).

Assim, o apadrinhamento incide em prover e fomentar a concepção do vínculo afetivo da criança e/ou adolescente com os indivíduos de fora do abrigo ou da família acolhedora onde se encontram, mas que conseguem propiciar o direito ao convívio familiar e comunitário e contribuir com o crescimento saudável desta criança/adolescente.

Um problema que afeta essas crianças de maneira explícita, consiste na longa demora do processo de adoção, que precisa, antes, passar por uma habilitação que pode durar anos para ser finalizada. Diante disso, várias crianças findam amadurecendo e ficando fora do perfil apresentado, ou as pessoas que iriam adotar do mesmo modo envelhecem, perdendo, assim, seu estímulo e saúde mental e física para cuidar de um filho.

Dessa forma, o apadrinhamento seria uma opção viável, visto que possibilita aos jovens com dificuldades para serem incluídos no seio familiar desfrutar da amizade, formando laços de afetividade, e serem assistidos por indivíduos

estabilizados emocionalmente. Dessa forma, é realizada a inclusão social desses adolescentes, que irão desfrutar do tempo com seus padrinhos afetivos.

Porém, é sabido que, na cidade de Maracanaú, a Lei nº 295/2021, do vereador Robério Santos, já foi votada e se encontra em fase de implementação para que os interessados consigam acessar esse programa de apadrinhamento de crianças e adolescentes maracanauenses.

Diante disso, surgem os seguintes questionamentos: Como acontece o processo de apadrinhamento diante da aplicabilidade da Lei nº 13.509 de 2017 na cidade de Maracanaú – Ceará? Como acontece o processo da adoção no Brasil? Quais os motivos do programa de apadrinhamento não estar disponível na cidade de Maracanaú – Ceará? Como o apadrinhamento afetivo possibilita experiências e referências afetivas?

Este estudo justifica-se pela devida atenção que a adoção de adolescentes demanda, visto que são essas crianças que mais sofrem com a falta de uma família, uma vez que as crianças desfrutam de uma probabilidade maior para a adoção. Portanto, é necessário que medidas sejam tomadas para efetivação dessa lei em nosso município, visando para esses jovens uma inclusão social e a garantia de um futuro melhor.

A norma de proteção integral assim como o princípio do melhor interesse da criança são preceitos fundamentais do direito da infância e da juventude que precisam percorrer todos os tipos de observação das situações contendo crianças e adolescentes. É justamente a aceitação da prioridade incondicional dos direitos da criança e do adolescente. Acontece que essa obrigação de assegurar à criança prioridade incondicional não se limita somente ao âmbito da ação e das questões decisórias do Estado, vai muito além. Todos nós, parte da sociedade, temos a obrigação de cooperar na efetivação desse propósito, realizando cada um a sua parte, deste modo, exigindo que a lei seja aplicada o mais breve possível em nosso município.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, como mencionado, foi um marco legal na luta pelos direitos de crianças e adolescentes brasileiros. No entanto, a dinâmica social provocou a necessidade de mudanças e acréscimos na legislação com o objetivo de atender melhor crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Visto que a separação da criança e do adolescente do convívio familiar, como consequência à institucionalização, repercute negativamente sobre seu

desenvolvimento, pela ausência de cuidados conduzidos por um adulto com o qual possa constituir uma relação afetiva estável.

Desse modo, o objetivo geral consiste em analisar o processo de apadrinhamento na cidade de Maracanaú – Ceará e, especificamente: Descrever o processo histórico da adoção no Brasil; Identificar os motivos do programa de apadrinhamento não estar disponível na cidade de Maracanaú – Ceará; Verificar como o apadrinhamento afetivo possibilita experiências e referências afetivas.

Quanto aos objetivos, a pesquisa pode ser classificada como exploratória, pois este tipo de pesquisa tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema e descrever as características do fenômeno estudado. Essas pesquisas podem ser classificadas como: pesquisa bibliográfica ou estudo de caso (GIL, 2007).

Quanto ao local de obtenção das informações, a pesquisa classifica-se como bibliográfica, através da consulta à literatura sobre o tema, relatórios e estudos e legislação, além de visitas a sites sobre o tema. Para Fonseca (2002):

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de *web sites*. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto (FONSECA, 2002, p. 32).

Quanto à abordagem, a pesquisa realizada pode ser definida como qualitativa, pois se preocupa com aspectos da realidade que não podem ser mensurados, focando na compreensão da dinâmica das relações sociais. Para Minayo (2007), a pesquisa qualitativa lida com o universo de significados, crenças e valores que corresponde a um espaço mais profundo das relações e não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

## **2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO PROCESSO DE ADOÇÃO**

A primeira legislação que tratou da adoção no país foi a Constituição Federal de 1917. Nesta, apenas pessoas acima de 50 anos e sem filhos biológicos poderiam adotar. A adoção era revogável (poderia haver desistência da criança adotada) e a filiação era substitutiva (ou seja, os vínculos legais com a família originária não eram rompidos.). Em caso de nascimento de filhos biológicos após a adoção, a estes apenas se conferia metade da herança que caberia aos filhos biológicos.

De acordo com Eretirer (2011), essas características denotavam uma lei preocupada em salvaguardar unicamente o “interesse dos pais” na adoção, e não o “interesse da criança”, marcada por um forte preconceito contra a filiação adotiva. De forma similar, Abreu (2002) infere que a história da adoção no mundo é marcada pela busca da “personalização dos pais”, ou seja, em garantir que uma família não fosse extinta e assim, a adoção, não seria nada mais que um instituto voltado para atender esse interesse maior.

Porém, as modificações que foram se constituindo em relação à adoção foram acompanhando um processo pelo qual, paulatinamente, a adoção vai deixando de ser um instituto voltado unicamente para o interesse do adulto, para atender, também, o interesse da criança.

Em 1967, a adoção passa pelo processo de “legitimação adotiva”. Nessa lei, os direitos do filho adotivo passam a ser iguais aos direitos do filho biológico e a adoção passa a ser um ato solene e irrevogável. Apesar disso, durante a vigência do código de menores (1979), a adoção passa a receber novamente o status de “filiação de segunda ordem”, pois no C.M eram possíveis os dois tipos de adoção: Plena (igual à lei de 1967) e simples (similar à lei de 2017) a depender da idade do adotado (ABREU, 2002).

Essa história de preconceitos e constituição da adoção voltada para os interesses dos pais e não dos filhos, começa a ser combatida a partir do Estatuto da criança e do adolescente – ECA em 1990. Foi nesta lei que o Estado brasileiro se interpôs de forma definitiva sobre a tentativa de controle da adoção nacional. De acordo com Abreu (2002), isso se deu em grande parte pela falta de gerência do Estado na questão. O Autor dá conta que, à época do estatuto, cerca de 80 a 90 por cento das adoções eram feitas sem passar pelo Estado, as “adoções à brasileira” que representam formações familiares baseadas na circulação de crianças, mas, também, em possibilidades de tráfico de crianças, compra e venda de infantes no país, e, ainda, transferências para adoções internacionais que atingiam a “soberania nacional”.

O ECA assim estimula a adoção a ser um ato irrevogável, visando promover a convivência familiar e comunitária, com bases a alocar de maneira definitiva a criança no seio de uma nova família, sem quaisquer distinções quanto a herança. A lei, então, se põe, em 90, visando garantir sobremaneira o “interesse da criança”.

O ECA de 1990 preconiza, então, através de seus artigos que toda adoção deve passar pelo crivo do Estado e pelo olhar e intervenção de “equipes

multidisciplinares” voltadas para avaliar e emitir pareceres sobre as ações de adoção que tenham contato. Essa necessidade foi sendo fortalecida pela inclusão, cada vez maior, da necessidade do trabalho de equipes técnicas nas ações envolvendo a adoção, bem como na inserção do olhar desse profissional para o atendimento dos pretendentes e postulantes à adoção.

Em 2009, a Lei nº 12.010 fora aprovada trazendo consigo diversas modificações sobre a adoção. Dentre elas, a necessidade de que todo adotante deva se inscrever no Cadastro Nacional de Adoção (CNA)<sup>3</sup> após uma “habilitação” para a adoção. Esta é precedida de um curso de capacitação a ser promovido pelas equipes técnicas e de uma avaliação psicológica e social de sua capacidade para ser inserido no cadastro.

Esse é um momento importante no processo de adoção no país: a habilitação dos pretendentes à adoção para serem inseridos no CNA, e, após a veiculação à criança pretendida, a realização de um novo estudo e parecer social sobre a relação estabelecida entre adotantes e adotandos para a concretização de uma nova formação familiar. O perito social deve ser capaz de manejar diferentes conhecimentos para construir relações de saber e poder que são fundamentais na efetivação de subsídios para as autoridades judiciárias emitirem decisões.

Deste modo, na próxima sessão, serão abordadas as respectivas alterações que foram realizadas pela lei de 2017 e os benefícios dela para as crianças que aguardam uma adoção.

### **3 ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.509/2017**

Família é um agregado de pessoas do mesmo sangue assim como pessoas ligadas por elo de afeição e amorosidade. O artigo 226 da Constituição Federal descreve que a família é a base da sociedade, isto é, incide uma harmonização entre família e sociedade (BRASIL, 1988).

O ato de adotar pode ser considerado o mais importante instrumento de inserção de uma criança em um novo lar, rompendo de forma definitiva vínculos

---

<sup>3</sup> O CNA foi criado em 2008 com o objetivo de potencializar as adoções no Brasil. Trata-se de um cadastro nacional que contém o perfil de todos os pretendentes à adoção, bem como, de crianças disponíveis para adoção. A consulta dos dados estatísticos do cadastro pode ser feita em [www.cnj.org.br](http://www.cnj.org.br)

existentes entre os pais biológicos e o restante dos familiares. Dessa forma, Arnaldo Rizzardo relata que:

Com a sentença ocorrem a constituição da filiação adotiva e o fim da filiação natural. O adotado passa a integrar a família do adotante, desvinculando-se da família de sangue, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais. “Ingressa definitivamente na família adotiva, sem que seja restabelecido vínculo com os pais naturais no caso de falecimento dos adotantes” (RIZZARDO, 2008, p.589).

A criança passa a ter os mesmos direitos e deveres de um filho natural e, conforme previsto no parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição Federal, “os filhos havidos, ou não, da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

A Lei nº 13.509/ 2017 estabelece regras para acelerar adoções no Brasil, além da sensível redução dos prazos processuais, uma importante inovação da lei é o aprimoramento das normas sobre entrega responsável para adoção, que tende a minimizar episódios de abandonos de recém-nascidos e, também, de abortos criminosos. Diante disso, foi aberta a possibilidade de pessoas jurídicas apadrinharem crianças ou adolescentes. Também foi assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.

O processo para adoção ocorre por duas filas paralelas, andando independente uma da outra. Uma fila das crianças que estão aptas para adoção, que são aquelas que tiveram seus vínculos familiares rompidos, ou seus pais biológicos tiveram destituídos de seu “poder familiar” sobre elas numa ação conhecida como “Destituição do Poder Familiar – DPF”. Esse caso acontece depois de várias tentativas, sem êxito, de incluir novamente a criança em seu lar, e ela acaba entrando na fila para adoção. A outra fila é de candidatos, que passou por todo o processo anteriormente relatado e que monta um “perfil” a partir de características, como: idade, sexo, etnia, se possui irmãos e condição de saúde.

Uma vez reconhecido o insulto aos direitos fundamentais da criança ou do adolescente, os pais e/ou responsáveis serão submetidos à punição de natureza tanto preventiva ou punitiva (DILL; CALDERAN, 2008). Na ocasião em que acontece a violação de um dos direitos, pode acontecer a extinção, suspensão ou, até mesmo, a perda do poder familiar.

A extinção é vista como a categoria menos complexa, tendo em vista a própria natureza, que pode acontecer pela morte, pela emancipação, pela maioridade ou, também, quando ocorrer a própria adoção (BRASIL, 2002).

Já no caso da suspensão, incide quando o poder familiar deixa de cumprir um dos deveres respectivos ou quando um dos genitores sofre condenação por uma delinquência do qual a pena ultrapasse a dois anos de prisão (BRASIL, 2002). Paulo Lôbo (2014) ressalta que, cessado o motivo que induziu à suspensão, o impedido passa a exercer novamente o poder familiar.

Divergente do que acontece na perda do poder familiar, constituindo essa a medida mais grave, surge quando o pai ou a mãe pune excessivamente o filho, desprezando-o quando realiza uma ação contrária aos princípios e costumes da família, ridicularizando a sua autoridade. Comumente, essa família já oferece um certo teor de risco à criança ou ao adolescente e não haverá mais nenhuma probabilidade de reconciliação com a família (RAMOS, 2015).

Em síntese, o processo de adoção é complexo, dinâmico, histórico, tanto socialmente como culturalmente. As famílias adotivas e as famílias de origem têm suas histórias familiares. Todas essas dimensões precisam estar articuladas para que o vínculo de adoção seja sempre fortalecido.

#### **4 ADOÇÃO E O PROCESSO DE APADRINHAMENTO AFETIVO NO BRASIL**

O Código Civil em seu artigo 1586 determina adoção como sendo o *“vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas nos termos dos artigos 1973.º e seguintes”*.

De acordo com Martins (2001), a adoção foi regulamentada no país a partir de 1916, através do Código Civil, nos Artigos 183, incisos III e V, 332, 336, 368 a 392, 1605 e seu parágrafo segundo, 1609 e 1618, recuperando a antiga prática de transferência por escritura de responsabilidades tutelares entre um adulto e outro. Conforme esta Lei, qualquer pessoa que não tivesse filhos legítimos ou legitimados, podia adotar uma criança mediante contrato com os pais biológicos.

O adotando podia ter qualquer idade, com uma diferença mínima de 18 anos entre adotante e adotando. A adoção era revogável e não anulava o vínculo de

parentesco entre a criança e seus genitores. Em 1957, foram introduzidas alterações no Código Civil tais como a idade mínima dos pais adotivos, que baixou para 30 anos e a diferença de idade para 16 anos. Em 1965, a Lei nº 4.655 passou a reconhecer o adotado conferindo-lhe direitos hereditários, embora limitados.

Segundo esta lei, somente os casais na constância do casamento poderiam adotar e excepcionalmente viúvos e separados. Além disso, só poderiam ser adotadas crianças ou adolescentes de pais desconhecidos ou em situação de abandono até a idade de sete anos, cujos pais tivessem sido destituídos do poder familiar, e órfãos da mesma idade, não reclamado por qualquer parente por mais de seis anos ou ainda, o filho natural reconhecido apenas pela mãe impossibilitada de prover sua criação.

Em 10 de outubro de 1979, a Lei nº 6.697 – Código de Menores passou a considerar duas formas de adoção: a plena, que mantinha a finalidade de legitimação adotiva, porém com uma modificação em relação ao parentesco que se estendia à família dos adotantes e seus ascendentes, e a adoção simples, necessária apenas autorização judicial onde só poderiam ser adotados crianças e adolescentes em situação irregular.

Em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990, instaurou uma só forma de adoção e ampliou a categoria dos adotantes e adotandos. A Lei nº 12.010/2009 fez uma grande reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando desenvolver a sistemática para garantir o direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes.

O ECA estabelece que ao se aplicar medidas de proteção à criança e ao adolescente deve-se priorizar o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Muitas vezes, entretanto, é preciso afastá-los da família de origem e inseri-los num programa de acolhimento institucional ou acolhimento familiar.

Nestes casos, a chamada Lei da Adoção (12.010/2009) recomenda a diminuição dos prazos de permanência de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento, ressaltando o caráter excepcional e provisório da medida. Esta Lei trouxe uma grande reforma no Estatuto da Criança e do Adolescente. A nova lei, contudo, não fala apenas sobre a adoção, mas desenvolve a sistemática para garantir o direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes.

Nesta perspectiva, a reintegração à família natural deve ser uma prioridade absoluta e somente depois de esgotadas todas as possibilidades é que se pode considerar a adoção como um caminho alternativo para o desenvolvimento de laços



de afetividade entre o adotante e o adotado, assegurando às crianças e adolescentes o direito de crescer no seio de uma família.

Para se candidatar como adotante, o ECA estabelece conforme o Art. 42, que somente os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil, podem adotar. E que não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. Outro requisito é quanto à adoção conjunta, onde os adotantes devem ser casados civilmente ou devem manter uma união estável, comprovada a estabilidade da família.

O adotado poderá também ter acesso às informações de seu processo de adoção, que trata sobre a manutenção, pela autoridade judiciária em cada comarca ou foro regional, de um cadastro de crianças e adolescentes “adotáveis” e outro de pessoas interessadas na adoção (Art. 50)<sup>4</sup>. Portanto, o Estado é responsável pela gestão do cadastro nacional de adoção, que prioriza a adoção por Brasileiros residentes no Brasil em detrimento dos casais estrangeiros.

O Art. 19 do ECA passou a estabelecer que a criança ou adolescente inseridos em programas de acolhimento familiar<sup>5</sup> ou institucional, a cada seis meses, serão reavaliados por equipe interprofissional que deverá informar ao juiz a sua situação para possibilitar a colocação em família substituta ou reintegração familiar.

A criança ou adolescente colocados em família substituta, seja por guarda, tutela ou adoção, sempre que possível, terá a opinião considerada em relação à sua adoção e, quando maior de 12 anos, será necessário seu consentimento, colhido em audiência (Art. 28, §§ 1º e 2º, ECA). O § 4º do Art. 28 impede a separação de irmãos

---

<sup>4</sup> Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. § 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público. § 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no Art. 29. § 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. § 4º Sempre que possível, é recomendável a preparação referida no § 3º deste artigo, incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. § 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacionais de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. § 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.

<sup>5</sup> Serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem.

levados à guarda, tutela ou adoção, que deverão ficar com a família acolhedora, ressalvando a comprovada existência de situação que justifique o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

O Art. 28, § 6º, I, do ECA determina que o acolhido indígena ou quilombola deva ter respeitada sua identidade social e cultural, desde que compatíveis com os direitos fundamentais previstos no ECA e na Constituição Federal. Assim, ele deverá ser acolhido no seio de sua comunidade ou etnia. O Art. 33 do ECA, com a inclusão do § 4º, dispõe que, por ocasião do deferimento da guarda da criança ou adolescente, os pais, naturais ou adotivos, terão direito a visitas aos filhos, salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, prevendo, também, a obrigação da prestação de alimentos.

Conforme o Art. 47 do ECA, o vínculo da adoção é constituído por sentença judicial, inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. Nesta inscrição deverá constar o nome dos adotantes como pais e o nome dos ascendentes. O registro original será cancelado. O § 6º do Art. 47, com a nova redação, prevê que para a modificação do prenome, a pedido do adotante, é obrigatória a oitiva do adotando.

A adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto para a hipótese prevista no § 6º do Art. 42 do ECA. (“A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”).

O ECA prevê um cadastro de pretendentes à adoção, que relacione brasileiros ou estrangeiros, residentes no Brasil, que se interessem pela adoção de crianças e adolescentes a ser mantido por cada Juízo da Infância e da Juventude de cada unidade da federação. O interessado deve se dirigir ao Poder Judiciário de sua Comarca, com a documentação pertinente e exames de saúde física e mental para realizar o cadastro que será analisado e deferido ou não pelo magistrado atuante. O ECA estabelece que não seja deferida a inscrição caso o interessado não satisfaça os requisitos legais exigidos, ou, ainda, verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 29 (Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado).

Para evitar qualquer irregularidade deve ser obedecida uma fila de adoção. Assim, quando existir uma criança ou adolescente apta para a adoção, é chamado o

primeiro da fila, que deverá manifestar seu interesse em prosseguir ou não com a adoção.

## **5 PROGRAMA DE APADRINHAMENTO NA CIDADE DE MARACANAÚ – CEARÁ**

O Apadrinhamento Civil incide, por via do número 2º do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil (RJAC), em uma relação jurídica, com sentido de caráter duradouro, entre uma criança ou jovem e um indivíduo particular ou uma família que desempenhe sua capacidade e obrigações próprias dos pais e que com ele constituam relações afetivas que possibilitem a sua independência e desenvolvimento, estabelecida por autorização ou determinação judicial e sobrepujada a registro civil.

O Apadrinhamento Civil pode ser singular ou em conjunto, ou seja, pode ser constituído apenas por um Padrinho ou Madrinha, que em termos individuais assumem a sua posição de Padrinho / Madrinha, ou então pode ser constituído por um casal, independentemente da sua orientação sexual.

Ou seja, quer um casal heterossexual, quer um casal homossexual podem assumir e constituir uma relação de Apadrinhamento Civil com uma criança ou jovem.

A Lei nº 2/2016, de 29 de Fevereiro, veio eliminar as discriminações no acesso à Adoção, Apadrinhamento Civil e demais relações jurídicas de caráter familiar, precisamente, no que diz respeito a casais do mesmo sexo, terminando assim com alguma discussão doutrinal que existia sobre a matéria entre a doutrina portuguesa, nomeadamente a de saber se um casal homossexual podia ou não ser Padrinho Civil de uma criança ou jovem.

Para poder assumir a condição de Padrinho Civil não basta apenas ter boa vontade e altruísmo, mas é também necessário ser-se uma pessoa idônea, com bons valores éticos, morais e sociais, mas também possuidora de condições financeiras e de estabilidade econômica, que permita exercer cabalmente a missão de apadrinhar uma criança ou um jovem.

De acordo com o disposto no nº 2, do artigo 12º do RJAC, compete ao Instituto de Segurança Social a tarefa de proceder à habilitação dos Padriños Civis. Estamos perante uma tarefa bastante importante para o sucesso da implementação do Apadrinhamento Civil, pois tal como afirma Isabel Pastor, *“sobre os organismos da Segurança Social recai a grande responsabilidade de promover, implementar e*

*consolidar esta nova forma de integração familiar de crianças e a competência exclusiva em matérias de habilitações de padrinhos”.*

Os critérios anteriormente referidos vão desde a personalidade e maturidade do candidato; capacidade de dar resposta às necessidades da criança ou do jovem afillhado; as condições habitacionais e de higiene; a não existência de problemas de saúde limitadores por parte do candidato a Padrinho Civil; motivações e expectativas dele; disponibilidade para cooperar com os serviços do Instituto de Segurança Social e com os pais biológicos, sempre com o fim de garantir o bem-estar e o desenvolvimento da criança e do jovem. O candidato deve também possuir um registo criminal compatível e não se encontrar inibido ou limitado de responsabilidades por violação do artigo 1918º do CC.

O RJAC, no número 3º do mesmo artigo, abre a possibilidade de certas instituições poderem adquirir *“legitimidade para designar a habilitar padrinhos”*, mediante acordos e protocolos com o Instituto de Segurança Social, e desde que essas instituições disponham dos meios adequados à realização da tarefa de designação e habilitação de Padrinhos Civis.

Em Maracanaú – Ceará existe um projeto de Lei nº 295/2021 que precisa ser colocado em prática com o intuito de beneficiar crianças que buscam um lar, uma família, um apadrinhamento. Iremos procurar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA para averiguar uma possível explicação sobre o caso.

Com relação à Vara de Infância e Juventude de Maracanaú, essa disponibiliza acompanhamento às famílias que acolhem crianças/adolescentes, inscrita no programa Família Acolhedora, com o objetivo de fortalecê-las para que administrem com eficiência o período de adaptação e superem as dificuldades previsíveis nessa modalidade de acolhimento.

O acolhimento institucional é uma medida de proteção estabelecida pelo ECA, aplicável sempre que os direitos forem ameaçados ou violados. Os abrigos, como medida de proteção prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, são uma conquista para a garantia integral dos direitos dessas crianças e desses adolescentes. Certamente, como diz a lei, deve ser uma medida excepcional e provisória. A seguir, apresenta-se uma decisão para apreciação:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. **APADRINHAMENTO AFETIVO**. PROJETO ANJO DA GUARDA – ARTIGOS 226, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 4º, 6º, V, E 19 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PORTARIA Nº 20/2013, JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GOIÂNCIA. OPÇÃO DE ADOÇÃO INDEFINIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- O Projeto Anjo da Guarda constitui uma iniciativa do Poder Judiciário, mais especificamente do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Goiânia, atualmente regulamentado pela Portaria nº 20/ 2013, com assento nos artigos 226, Constituição Federal, e 4º, 6º, V, e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O objetivo é a atenção às crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, suprimidos do convívio familiar, com idade superior a 5 (cinco) anos ou, independentemente da idade, que possuam comprometimento físico ou neurológico, que tenham histórico de violência ou abuso sexual, que se façam acompanhar de irmãos ou que tenham cometido atos infracionais. O Projeto ganha especial relevância quando constatado ser seu foco, justamente, o amparo de crianças e adolescentes menos prestigiados pelo interesse dos adotantes. II- A pretensão de adotar a que os padrinhos manifestam no ato da inscrição é evidentemente indefinida, sendo injustificável a recusa ao pedido de **apadrinhamento** pelo simples fato de haver um interesse resoluto em uma hipotética perfilhação futura. Demais disso, é de se considerar que, caso seja confirmada a vontade pela adoção, esta se processará pela via própria, onde verificados os requisitos do artigo 197-A e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive se necessária à prévia inscrição no Cadastro Nacional de Adoção. III- Recurso conhecido e desprovido.

Desse modo, percebe-se que um ambiente familiar saudável é, sem dúvidas, o melhor local para uma criança crescer e desenvolver-se plenamente. No entanto, uma das necessidades das crianças e adolescentes que sofrem violação de seus direitos, é de fato ser acolhido temporariamente em abrigos e/ou outros. A criança necessita de apoio para superar os traumas sofridos nesse processo, sendo de fundamental importância a atuação de uma equipe multidisciplinar que atue para amenizar esses problemas.

Sabe-se que existem algumas demandas necessárias para a efetivação do programa de apadrinhamento, o fato de não estar disponível ainda se dá por conta da apresentação do Projeto ao Juiz da Vara da Infância e Juventude, visto que esse precisa funcionar em parceria com o juizado e a secretaria de assistência social especial, do qual recebeu resposta positiva, e até o momento (2023) está aguardando a disponibilização de uma equipe técnica do juizado para acompanhar o programa, pois é função da Vara da Infância e Juventude acompanhar e fiscalizar a aplicabilidade do programa<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> A Coordenadora da Secretaria de Proteção Social Especial (Maureni Freitas de Almeida) informou que o Juizado deu previsão até julho do corrente ano para que tenha a disponibilização da equipe para iniciarem os trabalhos.

Cabe ressaltar que a Lei Municipal de nº 295/2021 de Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes da Cidade Maracanaú está em vigor e se encontra em fase de implementação, faltando somente à equipe técnica que contará com a parceria do Juizado da Infância e Juventude, pois os profissionais precisam passar por uma seleção para trabalhar no referido programa e ainda não foi formalizado o convênio.

Para o processo de apadrinhamento existirá um cadastro que será necessário realizar pelo o candidato a padrinho, esse cadastro acontecerá na Vara da Infância e Juventude da Cidade de Maracanaú.

É necessário que os candidatos a se tornarem padrinhos, participem de um curso de capacitação, sejam residentes na cidade de Maracanaú, tenham atividade lícita comprovada, comprovem boa índole através de histórico negativo de processos criminais.

O padrinho deve ser maior de 18 anos, a diferença de idade entre padrinho e apadrinhado deve ser de no mínimo 16 anos, o padrinho não pode estar no cadastro de adoção.

Os órgãos que irão acompanhar toda essa demanda será a Vara da Infância e Juventude, e a ela cabe fiscalizar a seleção dos candidatos, verificar a aplicabilidade e realizar a divulgação do programa, e ainda fiscalizar possíveis irregularidades e, havendo, deverá determinar a retirada deste padrinho do programa. À Secretaria de Assistência Social Especializada compete realizar a capacitação dos candidatos a padrinhos e preparar os apadrinhados, neste treinamento, para ambas as partes, tanto padrinho como apadrinhado, é esclarecido que não se trata de uma adoção.

O público-alvo do programa são crianças e adolescentes que não têm vínculos com a família biológica, ou, ainda, que tenham algum vínculo com o familiar, mas não existindo a possibilidade de voltar a conviver com a família. Sendo assim, o objetivo do programa é que o padrinho possa fornecer uma base de princípios éticos e morais à criança ou adolescente que ele está apadrinhando e uma base de convivência familiar.

Nada impede que o padrinho adote o apadrinhado, porém esse não é o objetivo do programa, caso o padrinho tenha interesse em adotar o apadrinhado, este padrinho deve se retirar do programa de apadrinhamento e ingressar no cadastro de adoção, cumprindo todos os requisitos exigidos, no entanto, mesmo já tendo um vínculo com a criança não poderá ser indicado qual criança deseja adotar, o candidato poderá descrever as características físicas e faixa de idade da criança, mas não poderá

indicar o nome, desta forma não existe garantia legal de que a criança que foi apadrinhada será disponibilizada para ser adotada pelo candidato.

Maracanaú, até a data do presente momento (abril/ 2023), conta com três instituições que acolhem crianças menores e ambas serão beneficiadas pelo programa, vale ressaltar que esses números estão constantemente sujeitos a alterações, devido aos novos acolhimentos ou possíveis adoções. Os dados constam que: no Abrigo Domiciliar, consta abrigado 17 menores; na Casa Família Maria Mãe de Ternura/ Abrigo das Irmãs constam 08 abrigados; e a Unidade Professor Elias Cavalcante, consta 07 adolescentes.

Apresenta-se a seguir algumas modalidades de apadrinhamento, conforme a pesquisa efetuada na bibliografia:

**Quadro 1 – Tipos de Apadrinhamento**

<b>TIPO DE APADRINHAMENTO</b>	<b>OBRIGAÇÕES DOS PADRINHOS</b>
De acordo com Souza (2020) <b>Apadrinhamento econômico</b>	Nessa modalidade de apadrinhamento, as obrigações do padrinho são: Suporte material e/ou financeiro a crianças e adolescentes, com benefícios nas áreas de lazer, esportes, saúde, educação, cursos profissionalizantes, entre outros, e, até mesmo, com uma contribuição mensal em dinheiro em conta poupança, para movimentação por autorização judicial, ou após a maioridade. Suporte material ou financeiro a instituições de acolhimento, com doações de materiais de construção, limpeza, higiene; reformas do espaço físico, entre outras, como respeitar as regras e normas colocadas pelos responsáveis do Programa e das Entidades de Acolhimento.
De acordo com Souza (2020) <b>Apadrinhamento prestador de serviço</b>	Assim, as obrigações do padrinho prestador de serviços, além de “respeitar as regras e normas colocadas pelos responsáveis do Programa e das Entidades de Acolhimento” também deve “atender às necessidades institucionais e/ou de crianças e adolescentes, conforme a sua especialidade de trabalho”. O padrinho prestador de serviço pode ser um médico, dentista, professor, entre outras especialidades.

<p>De acordo com Aguiar (2020) <b>Apadrinhamento afetivo</b></p>	<p>O apadrinhamento afetivo consiste em uma medida de proteção à infância e juventude destinada a resgatar o direito de convivência familiar das crianças e adolescentes que não possuem sequer remotas chances de adoção e nenhuma possibilidade de retorno à família natural ou extensa.</p> <p>O apadrinhamento afetivo é caracterizado pelo acompanhamento do padrinho/madrinha na vida do apadrinhado, promovendo para esse uma realidade fora das Instituições de Acolhimento, dando-lhe apoio, carinho, atenção, amor e oferecendo-lhe uma nova realidade, diferente da que esse está acostumado.</p> <p>Cabe ao padrinho/madrinha serem a referência afetiva para a criança ou adolescente, auxiliando-os em sua vida, devendo ser presentes, fazendo visitas regularmente, passeios e mediante supervisão e autorização poderão realizar viagens juntos. Acentua-se que não há vínculo jurídico entre as partes, pois a guarda das crianças e adolescentes apadrinhados permanece com as Instituições de Acolhimentos de que fazem parte.</p>
--	--

**Fonte:** (Elaborado pelos autores com base nos artigos bibliográficos).

É importante frisar que cada modalidade de apadrinhamento tem sua importância, a probabilidade de sentirem carinho e afeição se torna bastante preciosa, tendo em vista que em sua grande maioria estes jovens jamais ganharam estas singelas demonstrações pelos integrantes de sua família de origem. Cabe, ainda, destacar que muitos desses padrinhos findam criando um sentimento pela criança ou adolescente apadrinhado, o que pode vir a gerar uma possível adoção.

No próximo quadro, abordam-se os estados brasileiros que já adotaram os programas de apadrinhamento, veja a seguir:



**Quadro 2 – Estado Brasileiros que contém o Programa de Apadrinhamento**

<b>ESTADO</b>	<b>PROGRAMAS INSERIDOS</b>
<b>CEARÁ</b>	<p>O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) instituiu através da Resolução nº 13/2015 que regulamenta o apadrinhamento de crianças e adolescentes no Estado.</p> <p>Segundo o Ministério Público do Ceará (MPCE), 135 dos 184 municípios cearenses (73,3%) não possuem medidas protetivas para atender este público.</p> <p>Segundo o Ministério da Cidadania, o Estado deve ofertar o serviço regionalizado de acolhimento institucional para municípios com menos de 50 mil habitantes.</p> <p>No Ceará, as unidades regionais ficam em Jaguaruana e Itaitinga, atendendo a 12 cidades. "Acolhem crianças e adolescentes de municípios de pequeno porte bem como casos considerados excepcionais. São situações em que a permanência no território de residência do acolhido possa ensejar ameaça a sua integridade física".</p> <p>A Secretaria de Proteção Social informou, em nota, que conta com 10 unidades institucionais de acolhimento na Grande Fortaleza, com a oferta de 232 vagas. A Capital possui três casas de abrigo de gestão direta e seis de gestão indireta. Conforme a SPS, estão previstos mais dois abrigos regionais para atender a outros 13 municípios.</p>
<b>RIO DE JANEIRO</b>	<p>O projeto "Apadrinhar – Amar e Agir para Materializar Sonhos" foi idealizado pelo Juiz titular Sergio Luiz Ribeiro de Souza da 4ª Vara da Infância e Juventude e do Idoso do Rio de Janeiro/RJ, sendo desenvolvido desde 2014. Atualmente é regido pelo Ato Normativo Conjunto nº08/2017. Engloba o apadrinhamento afetivo, o provedor e o prestador de serviços, há também a previsão do desligamento por iniciativa do padrinho (ALVES, 2017).</p>

<b>RIO GRANDE DO SUL</b>	O Instituto Amigo Lucas, localizado em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, é uma organização não governamental, trabalhando na prevenção ao abandono na infância e juventude, e na luta para garantir seus direitos. Em 2002, foi criado o Programa de Apadrinhamento Afetivo (PAA), em parceria com o Poder Judiciário. Este projeto possui regras, por exemplo: exigem um cadastro para os interessados em apadrinhar; participação em oficinas; passar por uma seleção; ter compromisso e disponibilidade; e preencher alguns requisitos como: residir na mesma cidade que o menor. (SOARES, 2015).
<b>PARAÍBA</b>	Na Paraíba, o Programa de Apadrinhamento foi instituído através de Portaria nº 001/2017, publicada no Diário de Justiça do Estado. A referida Portaria instituiu na 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital de João Pessoa o Núcleo de Apadrinhamento Afetivo Sorriso Infante-juvenil (NAPSI), que possui a finalidade de administrar as três modalidades de apadrinhamento: afetiva, social e financeira (ALVES, 2017).
<b>BAHIA</b>	Existe um Ato Conjunto nº 15 de 12 de julho de 2017, que dispõe sobre os requisitos necessários à elaboração e à execução dos projetos de apadrinhamentos de crianças e adolescentes no Estado da Bahia. Neste Ato Conjunto nº 15, há três modalidades de apadrinhamento, o afetivo, o prestador de serviços e o provedor. No tocante ao apadrinhamento afetivo, o art. 5º disponibiliza os requisitos e procedimentos para a habilitação.

**Fonte:** (Elaborado pelas autoras com base nos artigos bibliográficos)

Regulado pela Lei nº 13.509/2017, o apadrinhamento no Brasil é preexistente à norma nacional que o prevê. Embora não tenha sido possível precisar de forma inequívoca qual seria a primeira célula no país a desenvolver o apadrinhamento,

constatou-se que a modalidade despontou de forma mais evidente através de programas municipais ou estaduais vinculados aos tribunais de justiça correspondentes.

É o caso do Projeto Padrinho, programa de apadrinhamento criado pela Vara da Infância e Juventude de Campo Grande (MS) no ano 2000 e institucionalizado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul em 2003 (BRASIL, 2014). Na mesma direção, seguiu o Rio Grande do Sul quando, em 2002, implementou seu programa de apadrinhamento através de parceria entre o Tribunal de Justiça, o Ministério Público Estadual, a Secretaria Estadual do Trabalho, Cidadania e Assistência Social e o Instituto Amigo de Lucas, ONG local (RS, 2002). Esses são dois dos projetos pioneiros no Brasil.

Anos mais tarde, em maio de 2008, a Corregedoria-Geral da Justiça do Mato Grosso, por meio da Comissão Estadual Judiciária de Adoção, implantou o Projeto Padrinhos no estado (BRASIL, 2015). No exercício seguinte, 2009, Sergipe também lançou mão da ideia e instituiu o Programa de Apadrinhamento Ser Humano (GAASE, 2009), desenvolvido pela Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça Estadual (BRASIL, 2012a). Desde a sua criação, o projeto manteve o mesmo nome e, em 2020, completou 11 anos de existência.

Com o passar dos anos, outros entes da federação aderiram à modalidade. Entre os estados que adotaram a iniciativa recentemente estão a Paraíba, que estreou programa de apadrinhamento em 2017 (BRASIL, 2020), além do Rio Grande do Norte (BRASIL, 2018) e de Santa Catarina (BRASIL, 2018), que implementaram seus respectivos programas no ano de 2018.

Muitas comarcas do judiciário brasileiro ainda estão caminhando rumo à implantação de projetos que possibilitem o contato entre crianças institucionalizadas e pessoas dispostas a apadrinhá-las. Não obstante tal realidade, é notável a evolução da modalidade no país. Nesse sentido, cumpre mencionar a iniciativa do município de João Pessoa (PB), que em 2020 sancionou a Lei nº 13.913, elegendo o dia 5 de maio como o Dia Municipal do Apadrinhamento Afetivo (BRASIL, 2020). Tal medida é inovadora e, por enquanto, única.

Em Maceió, portaria expedida pela vara da infância e da juventude da cidade, fixa os 6 anos como idade mínima para que uma criança seja apadrinhada. (BRASIL, 2016). Já nos estados do Ceará (BRASIL, 2015), Espírito Santo (BRASIL, 2015) e Paraná (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2019), por exemplo, o apadrinhamento

pode se dar a partir dos 7 anos, e a partir dos 8 em estados como a Bahia (BRASIL, 2017) e o Rio de Janeiro (BRASIL, 2017).

No estado de Sergipe, a Coordenadoria de Infância e Juventude do Tribunal de Justiça Estadual define os 6 anos como idade mínima para que crianças participem do projeto de apadrinhamento afetivo Ser Humano (ALVES, 2020).

Em relação à idade máxima para que meninos e meninas sejam apadrinhados, pode-se inferir que é necessário terem menos de 18 anos. Isso porque a Lei nº 13.509/2017 destina os programas de apadrinhamento a crianças e adolescentes em programa de acolhimento institucional e familiar, e esse grupo é composto apenas por menores de 18 anos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por meio da inserção do apadrinhamento no Estatuto da Criança e do Adolescente, efetuada pela promulgação da Lei nº 13.509/2017, é possível constatar que a finalidade central do apadrinhamento consiste no acolhimento de crianças e adolescentes com idade de oito anos com oportunidades remotas de conseguirem uma adoção. Desse modo, é apresentado a estas crianças, por meio do apadrinhamento, uma convivência afetiva com seu padrinho ou madrinha, assim como com a sociedade.

Perante as informações adquiridas nesse estudo bibliográfico, foi possível contemplar que todas as modalidades de apadrinhamento são importantes e consiste em um programa de grande relevância para a vida da criança ou adolescente que se encontra institucionalizado.

A elaboração dos projetos de apadrinhamento possui a finalidade de oferecer a chance dessas crianças e adolescentes institucionalizados utilizar-se de uma vida distinta aos modelos em que estão sujeitados.

Na cidade de Maracanaú já consta um Projeto de Lei que foi aprovado pela Câmara de Vereadores da Cidade e está em fase de implementação, do qual nos foi informado que ainda no decorrer desse ano terá suas atividades iniciadas.

É evidente que um Programa de Apadrinhamento Afetivo não muda de fato a realidade em que essas crianças se encontram, contudo existe a possibilidade de colaborar, sim, para que este adolescente possua uma convivência familiar, de maneira que consiga receber cuidado, amizade, amor, valores e outras orientações.

O padrinho exerce uma função relevante na concepção desse adolescente, seja por meio de sua presença (física) ou com apadrinhamento financeiro, originando um progresso e qualidade de vida da criança e/ou adolescente.

Assim, considera-se ao final que esse é um programa bastante esperado pelos profissionais que atuam na área e que se acredita que venha a fazer uma diferença na vida dessas crianças que buscam um vínculo afetivo ou que até mesmo buscam terem suas necessidades afetivas e práticas supridas.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Domingues. **No bico da cegonha**: História de adoção e da adoção internacional no Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

ALVES, Emilly da Silva; SILVA, Rayane Félix. Apadrinhamento afetivo: a imprescindibilidade normativa do programa como forma de assegurar o vínculo afetivo criado. **Congresso Internacional de Direitos Difusos – CONIDIF**. 2017. Disponível em: <[https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO\\_EV082\\_MD1\\_SA4\\_ID107\\_16072017193234.pdf](https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO_EV082_MD1_SA4_ID107_16072017193234.pdf)> Acesso em: 05 mar. 2023.

AGUIAR, Camila Almeida. **Apadrinhamento Afetivo**: Uma análise a partir da possibilidade da adoção por parte dos padrinhos. Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Salvador. Bahia, 2020.

BOEING, Carolina Hoeller da Silva. **Metodologias de abordagem com famílias**, UNISUL, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2018. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Adoção**: guia do usuário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/cadastro-adocao/guia-usuario-adocao.pdf>. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. **Lei 13.509 de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Maceió. Portaria nº 02/2016. Maceió, AL: **Diário da Justiça Eletrônico**. Acesso em: 20 jun. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Ato conjunto nº 15 de 12 de julho de 2017. Salvador, BA: **Diário da Justiça Eletrônico**, 19 jul. 2017. Disponível em: [https://diario.tjba.jus.br/diario/internet/inicial.wsp?tmp.diario.nu\\_edicao=1946&tmp.diario.cd\\_caderno=&tmp.diario.cd\\_secao=&tmp.diario.dt\\_inicio=19/07/2017&tmp.diario.dt\\_fim=04/08/2020&tmp.diario.id\\_advogado=&tmp.diario.pal\\_chave=](https://diario.tjba.jus.br/diario/internet/inicial.wsp?tmp.diario.nu_edicao=1946&tmp.diario.cd_caderno=&tmp.diario.cd_secao=&tmp.diario.dt_inicio=19/07/2017&tmp.diario.dt_fim=04/08/2020&tmp.diario.id_advogado=&tmp.diario.pal_chave=). Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Resolução do Órgão Especial nº 13/2015. Fortaleza, CE: **Diário da Justiça Eletrônico**, 7 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Ato Normativo Conjunto nº. 13/2015. Vitória, ES: **Diário da Justiça Eletrônico**, 27 ago. 2015. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/307772?view=content>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Coordenadoria da Infância e Juventude. **Projeto Padrinho – guia de informações**. Campo Grande, 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Projeto Padrinhos será divulgado pelo Unicef**. 17 jul. 2015. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/40402#.XxmoSedv82x>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Cerca de 70 se candidataram a padrinho**. 28 abr. 2014. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1270-Cerca-de-70-pessoas-se-candidataram-a-padrinho-voluntario.xhtml>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Curso incentiva apadrinhamento afetivo**. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/268701-Curso-estimula-apadrinhamento-solidario.xhtml>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Apadrinhamento afetivo ganha data em calendário oficial do Município de João Pessoa**. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/apadrinhamento-afetivo-ganha-data-em-calendario-oficial-do-municipio-de-joao-pessoa>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Código de normas do foro judicial**. Curitiba, PR: Tribunal de Justiça, 2019. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/codigo-de-normas-foro-judicial>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Coordenadoria judiciária de articulação das varas de infância, juventude e idoso. **Apadrinhar**: amar e agir para realizar sonhos. 1.ed. Rio de Janeiro, RJ: Tribunal de Justiça, 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Corregedoria institui projeto de apadrinhamento para crianças e adolescentes institucionalizados**. 18 jul. 2018. Disponível em: <https://corregedoria.tjrn.jus.br/index.php/noticias/1028-corregedoria-institui-projeto-de-apadrinhamento-para-criancas-e-adolescentes-institucionalizados>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Participe do Programa de Apadrinhamento Ser Humano**. 4 jan. 2012a. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/agencia/noticias/item/5651-participe-do-programa-de-apadrinhamento-ser-humano>. Acesso em: 15 mar. 2023.

CURY, M. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Os deveres intrínsecos ao poder familiar e a responsabilidade dos pais pelo descumprimento**, *Âmbito Jurico.com*. Artigo Jurídico. 2008. Disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8315](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8315) Acesso em: 19 maio 2022.

EITERER, Carmem Lucia. **Preconceito contra filiação adotiva** – São Paulo: Cortez, 2011.

ELSEN, I. Cuidado familiar: uma nova proposta inicial de sistematização conceitual. *In*: ELSEN, I, MARCON, S. S.; SANTOS, MR. Dos (Orgs). **O viver em família e a sua interface com a saúde e a doença**. Maringá: Eduem, 2002.

KALOUSTIAN, Silvio Manoug *et al.* **Família Brasileira**: A base de tudo. Brasília: Cortez, 1994. 183 p.

LÔBO, Paulo de, *apud*. SOUZA, Amabili Capella. **Análise da destituição do poder familiar prevista no código civil 2002 em consonância com o estatuto da criança e do adolescente**. Artigo. Brasil Escola, 2014. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/analise-destituicao-poderfamiliar-prevista-no-codigo-civil.htm>> Acesso 19 maio 2022.

MINAYO, M. C. S.; DESLANDES, S. F. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 25. ed. rev. atual. Petrópolis: Vozes, 2007. 108p.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Legislação - A Lei nº 13.509/2017 e as alterações do ECA**. 2018. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/2018/04/19885,37/>> Acesso em: 06. abr. 2023.

NUCCI. Guilherme de Souza, **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 2ª Edição, 2015.

RAMOS, Rejane. **Destituição do poder familiar: dever de proteger e o direito de ser protegido**. Artigo. Jus Brasil, 2015. Disponível em: <<https://enajer.jusbrasil.com.br/artigos/250312785/destituicao-dopoder-familiar-dever-de-protger-e-o-direito-de-ser-protgido>>. Acesso em: 19 maio 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 6ª edição, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2008.



RS – Rio Grande do Sul. **Lançado programa de apadrinhamento afetivo para crianças e adolescentes abandonados**. Governo do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 11 out. 2002. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/lancado-programa-de-apadrinhamento-afetivo-para-criancas-e-adolescentes-abandonados>. Acesso em: 25 mar. 2023.

SARTI, Cynthia Anderson. **A família como espelho**: um estudo sobre a moral dos pobres. - 3 ed.- São Paulo: Cortez, 2005.

SENNA; Antunes. Abordagem da família (a criança, o adolescente, o adulto e o idoso no contexto da família). **Manual de enfermagem**. Disponível em: <http://www.ids-saude.org.br/enfermagem> Acesso em: 27 jan. 2023.

SIMÕES, Carlos. **Curso de Direito do Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2007.

SOARES, Bárbara. **Apadrinhamento afetivo**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, Assis. Orientadora: Me. Dra. Elizete Mello da Silva. Disponível em:< <https://cepein.femanet.com.br/extrafema/buscarTccCurso.jsp?id=2057>>. Acesso em 25 mar. 2023.

SOUZA, Paola Igreja Américo de. **O Apadrinhamento Afetivo Como Escape para a Institucionalização Prolongada**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina. Araranguá-SC, 2020.

VITALE, Maria Amália Faller. Famílias Monoparentais: indagações. **Revista Serviço Social e Sociedade**. Ano XXIII, nº 71. São Paulo: Cortez, 2002, p.45-62.